

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0049543-33.2001.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir sua última manifestação de **fls. 3.193-3.198**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 3.199** – Certidão de intimação eletrônica.
2. **Fl. 3.201** – Ofício expedido ao Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro.
3. **Fl. 3.202** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.
4. **Fl. 3.204** – Intimação eletrônica.
5. **Fl. 3.206** – Ministério Público não se opoendo aos pedidos do AJ de fls. 3.193-3.198.
6. **Fls. 3.207-3.209** – Comprovação do envio do ofício de fl. 3.201.
7. **Fl. 3.211** – Despacho determinando a juntada dos documentos pendentes no sistema, retornando os autos à conclusão.
8. **Fls. 3.214-3.224** – Condomínio do Edifício Acre postulando o pagamento dos créditos extraconcursais referentes às cotas condominiais geradas após o decreto falimentar, acrescidos de honorários de advogado.
9. **Fls. 3.226-3.227** – Ofício expedido pela Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu solicitando reserva de crédito fiscal.

10. **Fls. 3.229-3.230** – Decisão deferindo a indicação do leiloeiro Jonas Rymer para venda dos bens avaliados às fls. 2.806-2.968, determinando sua intimação para início dos trabalhos. Mais que isso, determinou o retorno dos autos ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, na forma apontada.
11. **Fls. 3.232-3.246** – Intimações eletrônicas.
12. **Fl. 3.247** – Certidão de intimação eletrônica.
13. **Fls. 3.249 e 3.255** – Certidão de desentranhamento.
14. **Fl. 3.252** – Leiloeiro informando ciência de sua nomeação nos autos.
15. **Fls. 3.254 e 3.257-3.258** – Ofício expedido nos termos da r. decisão supra.
16. **Fls. 3.259-3.271** – Certidões de intimações eletrônicas.
17. **Fls. 3.273-3.274** – Leiloeiro postulando que o leilão seja realizado na forma eletrônica, sugerindo as datas de 13/03/2023, 16/03/2023 e 23/03/2022 para realização da hasta pública.
18. **Fls. 3.276-3.277** – Credora postulando o pagamento de seu patrono.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **informa a Administração Judicial ciência da expedição dos ofícios de fls. 3.201 e 3.254, bem como do ofício de fls. 3.226-3.227**, indicando que o crédito total da Fazenda Nacional já se encontra inscrito no Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida, devidamente publicado no **index 2535**.

Prosseguindo, **com relação ao pleito de fls. 3.214-3.224, a Administração Judicial reitera sua manifestação de fls. 3.193-3.198, opinando no sentido do parcial deferimento dos pedidos de fls. 3.152-3.156 e 3.214-3.224**, eis que os créditos indicados pelo Condomínio do Edifício Acre, onde se localizam os imóveis da massa falida, se tratam de cotas condominiais, não sujeitas ao concurso de credores, já que todas foram geradas a partir do ano de 2018, conforme planilhas localizadas nos **indexes 3157-3166**, sendo certo que a presente falência foi decretada em 03.08.2007.

Contudo, entende a Administração Judicial ser inaplicável o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito extraconcursal, a título de honorários, como pretende o requerente, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Assim sendo, opina o Administrador Judicial no sentido do deferimento parcial do pleito contido no **index 3152**, com a expedição de mandado de pagamento em favor do credor extraconcursal, no valor de R\$ 171.825,89 (cento e setenta e um mil e oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Continuando, **a Administração Judicial informa ciência da r. decisão de fls. 3.229-3.230**, sendo necessário o cumprimento das diligências indicadas no item 2, com a remessa dos autos ao Ministério Público, na forma apontada.

Ademais, **diante das certidões de intimações tácitas de fls. 3.259-3.271**, efetuadas desde 16.11.2022, em cumprimento ao **item 5**, da r. decisão supra, verifica-se a inexistência de oposição da falida e credores sobre o pagamento de honorários requerido pelo Administrador Judicial às **fls. 3193-3198**, sendo certo que inexistente oposição do Ministério Público (**fl. 3.206**). Por tal, será reiterado o pedido contido no **item “b” de fl. 3.197**.

Avançando, o Administrador Judicial não se opõe à forma de realização do leilão, bem como às datas sugeridas pelo leiloeiro nomeado nos autos às **fls. 3.273-3.274**.

Por fim, **nada a prover com relação ao pleito de fls. 3.276-3.277**, nos termos do **item 3, da r. decisão de fls. 3.229-3.230**.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) pelo parcial deferimento dos pedidos de fls. 3.152-3.156 e 3.214-3.224, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor do credor extraconcursal (Condomínio do Edifício Acre), no valor de R\$ 171.825,89 (cento e setenta e um mil e oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

- b) pelo cumprimento da parte final do item 2, da r. decisão de fls. 3.229-3.230, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público, na forma apontada.
- c) pelo deferimento do contido no item “b” de fl. 3.197, determinando-se a expedição de ordem de pagamento em favor do Administrador Judicial, a partir da conta da massa falida (nº 4500133930227) e através dos dados bancários a seguir, no valor de R\$ 29.519,48 (vinte e nove mil e quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista o ativo arrecadado localizado no index 3009, devendo, ainda, ser reservada a quantia de R\$ 19.679,66 (dezenove mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 24, § 2º, da LFRE/2005, já que corresponde a quarenta por cento dos honorários totais da Administração Judicial. Observa-se que inexistente oposição da falida e credores, conforme certidões de fls. 3.259-3.271, bem como inexistente oposição ministerial, conforme index 3206.
- Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados
CNPJ: 26.462.040/0001-49 / Banco Itaú - Ag. 0093 / Cc. 34088-3
- d) pelo deferimento do pedido de fls. 3.273-3.274, determinando-se a realização do leilão na forma eletrônica e homologando as datas sugeridas pelo leiloeiro público.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Massa Falida de Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312